



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

ANTEPROJETO DE LEI N° 06 /2005

Súmula:

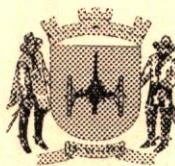
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta a oitava séries do 1º Grau e no 2º Grau em Escolas Públicas do Município da Lapa-PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas conseqüências neuropsíquicas e sociais e dá outras providências."

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR**

PROTOCOLO n.º 184/05

DATA 03 / 03 / 05

13:40hs MGL



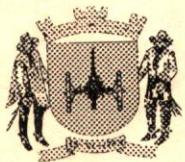
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

Art. 1º - Torna obrigatória a inclusão no currículo de quinta série a oitava série do 1º Grau e no 2º Grau, em Escolas Públicas do Município da Lapa-PR, orientações e explicações sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuro-psíquicas e sociais.

Art. 2º - Como atividade complementar do ano escolar, anualmente, deverá ser realizada a semana de combate ao uso de drogas.

§1º - As unidades escolares da rede municipal deverão realizar palestras, seminários, bem como, exibir documentários e trabalhos que visem o combate ao uso de drogas, podendo recorrer aos demais órgãos e profissionais do município para a realização da SEMANA ANTI-DROGAS.

§2º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação contribuir com os meios de orientação junto ao corpo docente de sua rede, fornecendo materiais de divulgação necessários para a realização da SEMANA ANTI-DROGAS e além disso, criar CONCURSO entre os estudantes, com a entrega de Prêmios e Certificado, para os melhores trabalhos a respeito do tema.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação Municipal, realizará o planejamento necessário à implementação deste diploma legal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias contados da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 06 /2005

Nos últimos tempos, existem muitos movimentos para combater e prevenir o uso de drogas. Porém, infelizmente muito se tem feito, para que legal ou ilegalmente elas sejam usadas.

Temos como resultado um grande número de pessoas envolvidas no consumo de drogas e dentro deste fator de risco encontram-se principalmente os jovens desde a pré-adolescência até a fase adulta.

O usuário, a sua família e o Poder Público, têm arcado gradativamente com as consequências decorrentes do uso de drogas.

O Centro Brasileiro de Informações sobre drogas psicotrópicas, o CEBRIDI, fez uma pesquisa sobre o consumo de drogas no Brasil. Nesse levantamento, o mais recente e completo do país, foram entrevistados 8.589 pessoas entre 12 e 65 anos de idade de 107 cidades.

E 19,4% admitiram ter usado drogas pelo menos uma vez na vida, projetando essa porcentagem para o total da população, os cientistas chegaram ao número de 9.109.000 brasileiros que já usaram algum tipo de droga. Sendo que a pesquisa não incluiu o álcool nem o tabaco.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

Deste modo, verificamos a importância do Município em contribuir, usando o caminho da prevenção, da orientação e da informação, para ao menos tentar diminuir o envolvimento dos jovens lapianos com as drogas.

Através de um significativo processo de prevenção os jovens deixarão de se envolver com as drogas, principalmente se as temerem. E, para criar esta visão, faz-se necessário transmitir aos jovens o seu lado negativo, respaldado por informações científicas e convincentes.

Devemos ainda, demonstrar a sua ilegalidade e em suma as suas consequências jurídicas, bem como, aquelas de ordem social, moral e ética.

Não podemos esquecer de dar apoio ao pais, para que estes atuem de forma mais vigilante na educação de seus filhos.

Os jovens precisam se sentir motivados por bons princípios e atividades esportivas que os façam dizer NÃO ÀS DROGAS. Pois, somente desta forma, os adolescentes irão estar integrados socialmente, valorizando desde cedo a disciplina, a religiosidade, a ética e a cidadania.

Por fim, acreditamos que esta Lei virá trazer uma conscientização maior por parte dos jovens lapianos na sua integração social.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ**

CÂMARA MUN.
LAPA - PR
PLA. Nº 06
C

Lapa-PR, 1º de março de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leandro Pierin Borges da Silveira".

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador João Renato Leal Afonso para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do ante-projeto de Lei nº 06/2005, em substituição ao autor do mesmo.



JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA
ANTEPROJETO DE LEI Nº 06 /2005

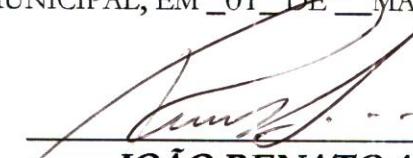
AUTOR: VER. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

SUMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO NO CURRÍCULO DE QUINTA À OITAVA SÉRIES DO 1º GRAU E NO 2º GRAU, EM ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR, NOÇÕES SOBRE DEPENDÊNCIA QUÍMICA CAUSADA POR ALCOOLISMO, TABAGISMO, ENTORPECENTES, TÓXINOS E SUAS CONSEQUENCIAS NEURO-PSÍQUICAS E SOCIAIS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 01 DE MARÇO DE 2005.

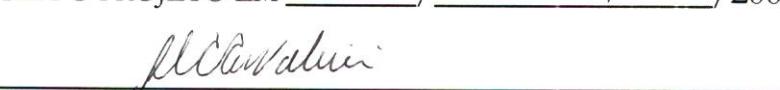
PARA ANALISE A POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 01 DE MARÇO DE 2005


JOÃO RENATO AFONSO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 01 / março /2005.



PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

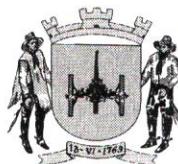
DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
Estimado Ver. Marco A. Bortolotto

LAPA, EM 01 / 03 /2005



PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA

ANTEPROJETO DE LEI N°06/2005

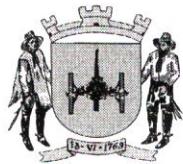
A Súmula e o Artigo 1º do Anteprojeto de Lei nº 06/2005 passam a ter a seguinte redação:

Súmula:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de quinta a oitava série do Ensino Fundamental, em Escolas Públicas do Município da Lapa-PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuro-psíquicas e sociais e dá outras providências.”

Wellini Ribeiro
CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 192/05
DATA 02/03/05
14:27hs MGS.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

Art. 1º - Torna obrigatória a inclusão no currículo de quinta série a oitava série do Ensino Fundamental, em Escolas Públicas do Município da Lapa-PR, orientações e explicações sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas conseqüências neuro-psíquicas e sociais.

Lapa, 02 de março de 2005.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador

Lapa-PR, 07 de março de 2005.

À CAMARA MUNICIPAL

Assessoria Jurídica

SÚMULA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta a oitava séries do 1º Grau e no 2º Grau em Escolas Públicas do Município da Lapa-PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuro-psíquicas e sociais e dá outras providências.”

Parecer 08/2005

Muito embora possa parecer, à primeira vista, que o Município esteja interferindo na rede estadual de ensino com a proposição em análise, cumpre-nos esclarecer que não está se criando uma disciplina nova no currículo escolar.

Conforme se depreende dos termos insertos na súmula e no art. 1º do anteprojeto, o que se visa é que tão somente nossos jovens tenham “noções”, “orientações” e “explicações” sobre os malefícios das diversas substâncias ali elencadas.

Orientações no sentido de esclarecimentos dos jovens nesse tema enfocado, em doenças sexualmente transmissíveis, segurança, trânsito e tantas outras, comumente vemos inseridas em uma programação escolar.

Muito embora não nos caiba tecermos considerações sobre o mérito das proposições, permitam-nos ressaltar os

benefícios que esta trará aos nossos jovens, como uma campanha, acima de tudo, elucidativa.

Não vemos óbice de natureza legal ou constitucional que possa impedir a regular tramitação da proposição nesta Casa de Leis.

No entanto, seu artigo 4º apresenta uma incorreção que deve ser sanada.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001, proíbe a utilização dos termos “revogadas as disposições em contrário”, que foram utilizados na proposição em estudo.

O artigo 9º da Lei Complementar 107/01, reza: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Diante de exposto, sugerimos que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresente uma Emenda Modificativa no texto do art. 4º do Anteprojeto, alterando sua redação para: “Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias contados da data de sua publicação”.

Seguem, anexo, cópias das Leis Complementares, em epígrafe, para eventuais consultas.

É o parecer
Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data **Link**
26/04/2001 Referência

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' ". (NR)

* "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único (VETADO)"

"Art. 11.....

.....
II -

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes;

....." (NR)

"Art. 12.....

II - mediante revogação parcial;

III -

a) revogado;
b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional', em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou

- acrédito com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.
- Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)
- "Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

- I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;
- II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;
- III - revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

- I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;
- II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)"

Art. 2º A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. (VETADO)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 26 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori





Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data **Link**

26/02/1998 [Referência](#)

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS.

SEÇÃO I

Da Estruturação das Leis

Art 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

- I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitarão, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

SEÇÃO II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções, o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte

• Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

• VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos grafadas e letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

• VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta evitando preciosismo, neologismo adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

SEÇÃO III

Da Alteração das Leis

Art 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada,

- mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";
- d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

SEÇÃO I

Da Consolidação das Leis

Art 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

SEÇÃO II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ANTEPROJETO DE LEI N° 06/05

AUTOR: Vereador Pierim Leandro Borges da Silveira

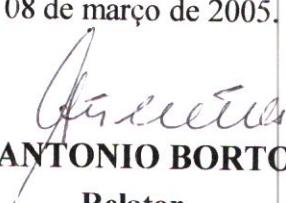
SÚMULA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta e a oitava séries do 1º grau e no segundo grau em Escolas Públicas do Município da Lapa, PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais e dá outras providências”.

Parecer

1 - Este Vereador, ao analisar o referido anteprojeto nº 06/05, de autoria do nobre vereador Leandro Pierim Borges da Silveira, vem acatar o parecer jurídico de folhas 12 do anteprojeto, mencionando que não há nenhum impedimento legal ou constitucional que possa impedir a regular tramitação do proposição nesta Casa de Leis. Outrossim, conforme mencionado pelo assessor jurídico solicito que o artigo 4º do referido anteprojeto esteja em conformidade com a Lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela nº 107, de 26 de abril de 2001.

2 - Quanto ao mérito da questão a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário, “secundum legem”.

Lapa, 08 de março de 2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

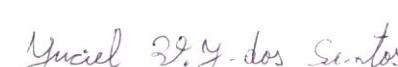
Relator

VOTO:



Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Membro

VOTO:



Ver. JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

LAPA - PR
P.L. MP
C

Lapa - Pr., 11 de março de 2005

Ofício nº 087/05

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 06/2005

Prezado Presidente:

Encontra-se em tramitação nesta Casa projeto de Lei de autoria do Vereador Leandro Borges da Silveira, que versa sobre a **obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta a oitava séries do 1º Grau e no 2º Grau em Escolas Públicas do Município da Lapa-PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais e dá outras providências.**

Diante de solicitação do próprio autor do processo, encaminho cópia do mesmo para que esse Conselho se manifeste sobre o assunto antes de darmos o prosseguimento normal à sua tramitação.

Outrossim solicito que, se possível, o pronunciamento se dê num curto prazo para que possamos dar andamento ao processo.

Com a certeza de sua compreensão e especial colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

A Ilm^a. Sr^a.

SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

DD. Presidente do Conselho Estadual de Educação
Curitiba - PR

SG/sg

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ANTEPROJETO DE LEI N° 06/2005

Súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta a oitava séries do 1º Grau e no 2º Grau em Escolas Públicas do Município da Lpa-PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais e dá outras providências”.

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA MODIFICATIVA

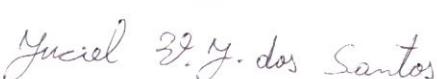
Art. 1º - O art. 4º passará a viger com a seguinte grafia:

“Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias contados da data de sua publicação”.

Lapa, Pr. em 7 de março de 2005


ANTÔNIO LUIZ C. CAVALINI
Presidente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 06/2005

Súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta a oitava séries do 1º Grau e no 2º Grau em Escolas Públicas do Município da Lpa-PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas conseqüências neuropsíquicas e sociais e dá outras providencias”.

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

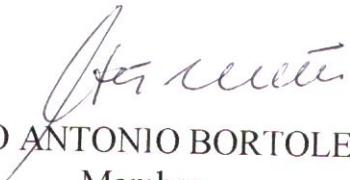
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - A súmula da proposição em análise, passará a viger com a seguinte grafia:

Súmula – Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, de forma extra curricular, de quinta a oitava séries do 1º grau e no 2º grau, em escolas públicas deste Município, de orientações e explicações sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas conseqüências neuro-psíquicas e sociais”.

Lapa, Pr. em 7 de março de 2005


ANTÔNIO LUIZ C. CAVALINI
Presidente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 06/2005

Súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta a oitava séries do 1º Grau e no 2º Grau em Escolas Públicas do Município da Lpa-PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais e dá outras providências”.

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

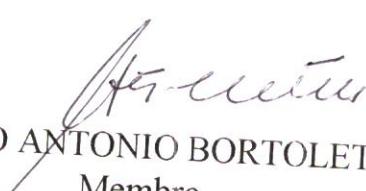
EMENDA MODIFICATIVA

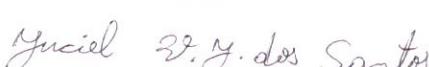
Art. 1º - O artigo 1º da proposição acima passará a vigor com a seguinte grafia:

“Art. 1º - Torna obrigatório a inclusão, de forma extra curricular, de quinta a oitava series do 1º grau e no 2º grau, em escolas públicas deste Município, de orientações e explicações sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais”.

Lapa, Pr. em 7 de março de 2005


ANTONIO LUIZ C. CAVALINI
Presidente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 06/2005

Súmula: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta a oitava séries do 1º Grau e no 2º Grau em Escolas Públicas do Município da Lpa-PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais e dá outras providências”.

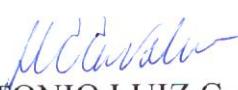
Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas atribuições legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis a presente

EMENDA ADITIVA

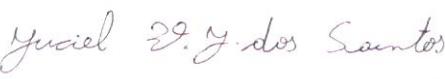
Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 1º, parágrafo único, que passará a viger com a seguinte grafia:

“Parágrafo Único – Essa obrigatoriedade não se aplica aos professores da rede estadual de ensino, sendo que referidas orientações e explicações deverão ser ministradas por pessoas designadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 3º desta Lei”.

Lapa, Pr. em 7 de março de 2005


ANTONIO LUIZ C. CAVALINI
Presidente


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. Nº 23
E

CIRCULAR INTERNA Nº 16/2005 - PRES.

Da Presidência do Poder Legislativo Municipal

Ao Vereador **Leandro P. Borges da Silveira**

Pres. da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Estando a tramitação do anteprojeto de Lei nº 06/05 que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no Currículo de quinta a oitava séries do 1º e 2º Grau em escolas públicas do Município da Lapa-Pr, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais, com os prazos suspensos por solicitação de informações ao Conselho Estadual de Educação, porém devido ao longo período parado, solicito que essa Comissão se manifeste novamente sobre o referido processo.

Lapa-Pr., em 14 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pacell".

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente

CIENTE → A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leandro P. Borges da Silveira".



ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. Nº 28
PLA. Nº 28

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

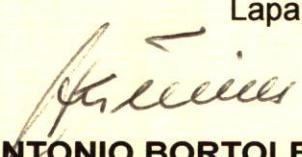
ANTEPROJETO DE LEI Nº 06/05

AUTOR: Vereador Leandro P. Borges da Silveira

SÚMULA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta a oitava séries do 1º Grau e no 2º Grau em Escolas Públicas do Município da Lapa, PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo entorpecentes, tóxicos e suas consequências neurológicas e sociais e dá outras providências".

Este Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, ao analisar o referido Anteprojeto de Projeto de Lei nº 06/05, solicita que seja oficiado novamente a DD. Presidente do Conselho Estadual de Educação Senhora **SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI**, para que esta informe se a condições ou não desta Secretaria de atender o pedido desta Casa de Leis enviado em 11 de Março de 2005, através de Ofício nº 087/05. Tendo em vista que esta manifestação da Secretaria de Educação é de grande valia para a propositura apresentada.

Lapa, PR, 08 de Agosto de 2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Vereador membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 29
C

Lapa - Pr., 9 de agosto de 2005

Ofício nº 439/05

Assunto:Ref. Of. 87/2005

Prezada Presidente:

Como já anteriormente informado, através do ofício nº 87/2005, desta Presidência, encontra-se em transição nesta Casa projeto de Lei que versa sobre a **obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta a oitava séries do 1º Grau e no 2º Grau em Escolas Públicas do Município da Lapa-PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais.**

Salientamos a importância para esta Casa do posicionamento do Conselho Estadual de Educação sobre o assunto, motivo pelo qual ainda não demos prosseguimento a tramitação do processo e insistimos para que haja a manifestação desse Conselho na pessoa de V. S^a., como presidente.

Com a certeza de sua compreensão e especial colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente

A Ilm^a. Sr^a.

SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

DD. Presidente do Conselho Estadual de Educação
Curitiba - PR



GRUPO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Av. Sete de Setembro, 5.580
Fone/Fax : (0XX -41) 342-2628
CEP: 80240-001 Curitiba-Pr

ANEXAR AO N° 06-05
projeto de autoria do D.A.R.
de autoria do D.A.R.
L.F.A. - L.F.A.
conforme anexo A
C-L-J-R
08/09/05
Renato Leal Afonso
Presidente

Curitiba, 23 de agosto de 2005

Para: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Comunicação nº 479/05

1. Recebemos e agradecemos	
2. Temos o prazer de enviar o (s) documento (s) anexo (s),	Cópia do Parecer 417/05, em atendimento à consulta formulada pelos ofícios 087/05 e 439/05.
3. Estamos interessados em receber	

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO N° 1018/05

DATA 02 09 05

13:33 MJ

MARIO JOSÉ AMADIGI
Chefe Administrativo



PROCESSO N.º 333/05

PROTOCOLO N.º 5.673.264-0

PARECER N.º 417/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DA LAPA.

MUNICÍPIO: LAPA

ASSUNTO: Consulta a respeito da inclusão de noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais na II fase do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 087/05, fls. 03, de 11 de março de 2005, a Presidência do Poder Legislativo do município da Lapa-PR informa que, neste órgão, encontra-se em tramitação projeto de Lei que versa sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de 5^a a 8^a séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio em escolas públicas do mesmo município, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais.

Neste mesmo documento, o interessado solicita que este Colegiado manifeste-se sobre o assunto para que tenha seqüência o trâmite do projeto.

Consta, também, do protocolado cópia do anteprojeto de Lei n.º 06/2005, fls. 04 a 06, e respectiva justificativa acostada às fls. 07 a 09.

2. No mérito

A Constituição Federal brasileira prescreve que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. (...)

A Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional n.º 9.394/96, repete o contido na Carta Magna, em seu art. 3º.



PROCESSO N.º 333/05

Quanto à organização da educação em todo o território nacional, a LDB n.º 9.394/96 estabelece que:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

(...)

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;



PROCESSO N.º 333/05

IV-a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Por sua vez as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, estabelecidas no Parecer n.º 04/98 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que é o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos na Educação Básica, fixa que:

Para orientar as práticas educacionais em nosso país, respeitando as variedades curriculares já existentes em Estados e Municípios, ou em processo de elaboração, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estabelece as seguintes Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental:

I - As escolas deverão estabelecer, como norteadores de suas ações pedagógicas:

- a) os Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;
- b) os Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do exercício da Criticidade e do respeito à Ordem Democrática;
- c) os Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Estes princípios deverão fundamentar as práticas pedagógicas das escolas, pois será através da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum, que a Ética fará parte da vida cidadã dos alunos.

Da mesma forma os Direitos e Deveres de Cidadania e o Respeito à Ordem Democrática, ao orientarem as práticas pedagógicas, introduzirão cada aluno na vida em sociedade, que busca a justiça, a igualdade, a equidade e a felicidade para o indivíduo e para todos. O exercício da Criticidade estimulará a dúvida construtiva, a análise de padrões em que direitos e deveres devam ser considerados, na formulação de julgamentos.

Objetivando fomentar a reflexão no seio escolar o Ministério da Educação e do Desporto, em 1997, publicou os Parâmetros Curriculares Nacionais.

Este anuncia, em seu volume 1, trata-se de um “instrumento útil no apoio às discussões pedagógicas em sua escola, na elaboração de projetos educativos, no planejamento das aulas, na reflexão sobre a prática educativa e na análise do material didático”. Pretende “apontar metas de qualidade que ajudem o aluno a enfrentar o mundo atual como cidadão participativo, reflexivo e autônomo, conhecedor de seus direitos e deveres”, dando importância às preocupações contemporâneas” tais como, o meio ambiente, a saúde, a sexualidade e com questões éticas relativas a igualdade de direitos, à dignidade do ser humano e à solidariedade.

A estrutura dos Parâmetros Curriculares Nacionais trazida no volume 8, Apresentação dos Temas Transversais e Ética, elenca os temas: Ética, Saúde, Meio-ambiente, Orientação Sexual e Pluralidade Cultural a serem tratados de forma transversal pelas escolas.

A Secretaria de Educação Fundamental do MEC embasa a publicação no “compromisso com a construção da cidadania voltada para a compreensão da realidade social e dos direitos e responsabilidades em relação à vida pessoal, coletiva e ambiental”. Que os



PROCESSO N.º 333/05

“Temos Transversais não se configuram em novas áreas ou disciplinas, mas que os conteúdos devem ser incorporados nas áreas já existentes e no trabalho educativo da escola”.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, não são de obrigatoriedade aplicação, trata-se de um rol exemplificativo de temas que se originam a partir da realidade peculiar de cada instituição de ensino no bojo social que se insere.

Este Relator reconhece a elogiável iniciativa do poder Legislativo do município da Lapa quando se preocupa em estimular as escolas a tornarem-se centro de reflexão e discussão sobre os seus próprios problemas bem como se tornarem centro irradiador de soluções para os conflitos sociais nos quais estão inseridas.

No entanto, a elaboração da Proposta Pedagógica é competência da instituição de ensino que deve elaborá-la consoante normatização educacional. Assim, frente a regime democrático de direito estabelecido constitucionalmente, talvez fosse melhor compreendida a preocupação desse egrégio centro legislativo municipal em um trabalho conjunto com o sistema de ensino municipal em substituição a formulação de um diploma legal a ser obedecido pelos estabelecimento de ensino municipal. Uma sociedade evoluída e justa se perfaz no mesmo diapasão de equilíbrio que houver entre os poderes públicos.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto este Relator entende como respondida a presente consulta formulada pelo Poder Legislativo Municipal da Lapa.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de agosto de 2005.

JR

4

2003.
Stanley J. Saccoccia



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
35
51

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

SÚMULA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta e a oitava séries do 1º grau e no segundo grau em Escolas Públicas do Município da Lapa, Pr, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais e dá outras providências".

Este Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, ao analisar o anteprojeto de Lei nº 06/05 de autoria do Nobre Vereador Leandro P. Borges da Silveira, solicita que a assessoria jurídica desta Casa, elabore parecer acerca da comunicação nº 479/05 de folhas 30 a 34 da presente proposição, afim deste Vereador Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação elaborar novo parecer para que esta matéria seja submetida a deliberação do plenário desta casa de Leis.

Lapa, Pr, 13 de Setembro de 2005.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Complementar ao de nº 08/2005

SÚMULA: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta a oitava séries do 1º Grau e no 2º Grau em Escolas Públicas do Município da Lapa-PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuro-psíquicas e sociais e dá outras providências."*

Em atenção ao parecer de nº 08/2005 desta Assessoria Jurídica já acostado, e tendo em vista parecer de nº 417/2005 do Conselho Estadual de Educação, exarado na pessoa do seu relator, Sr. Romeu Gomes de Miranda, ora anexado, essa Assessoria Jurídica vem ratificar o seu parecer já incluso, conforme segue adiante.

Com a presente proposição em análise, o Município não interferirá na rede estadual de ensino, pois não está se criando uma disciplina nova no currículo escolar.

Verificamos na súmula e no art. 1º do anteprojeto, que o que se está sendo proposto, na verdade, são “noções”, “orientações” e “explicações” sobre os malefícios das diversas substâncias ali elencadas.

Como já dito anteriormente, orientações no sentido de esclarecimentos dos jovens nesse tema enfocado, em doenças sexualmente transmissíveis, segurança, trânsito e tantas outras, comumente vemos inseridas em programação escolar.

Aliás, muito bem consignado no parecer do Ilustre relator Romeu Gomes de Miranda, quando faz menção que o Ministério da Educação e do Desporto, em 1997, publicou os Parâmetros Curriculares Nacionais.

Este relator prescreve que consta no volume 1, dos Parâmetros Curriculares Nacionais, tratar-se de um “instrumento útil no apoio às discussões pedagógicas em sua escola, na elaboração de projetos educativos, no planejamento das aulas, na reflexão sobre a prática educativa e na análise do material didático”. Pretende “apontar metas de qualidade que ajudem o aluno a enfrentar o mundo atual como cidadão participativo, reflexivo e autônomo, conhecedor de seus direitos e deveres”, dando importância às preocupações contemporâneas” tais como, o meio ambiente, a saúde, a sexualidade

e com questões éticas relativas a igualdade de direitos, à dignidade do ser humano e à solidariedade.

Menciona o Sr. Relator, que a estrutura dos Parâmetros Curriculares Nacionais elenca os temas Ética, Saúde, Meio-ambiente, Orientação Sexual e Pluralidade Cultural que são tratados de forma transversal pelas escolas.

Sendo assim, não vislumbramos, pela proposição apresentada, qualquer afronta a Constituição Federal nem tampouco a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional nº 9.394/96, uma vez que a matéria sugerida deverá ser tratada de forma Extra-Curricular.

Ex positis, somos favoráveis pela sua tramitação regimental, podendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer complementar.

Lapa, 03 de outubro de 2005.

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. 39
30

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTEPROJETO DE LEI N° 06/05

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão no currículo de quinta e a oitava séries do 1º grau e no segundo grau em Escolas Públicas do Município da Lapa, PR, noções sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuropsíquicas e sociais e dá outras providências".*

PARECER

1 - Este vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 06/05, de autoria do Nobre Vereador Leandro P. Borges da Silveira, onde consta nas folhas 34 do referido anteprojeto à manifestação da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, senão vejamos:

"No entanto, a elaboração da Proposta Pedagógica é competência da instituição de ensino que deve elaborá-la consoante normatização educacional. Assim, frente a regime democrático de direito estabelecido constitucionalmente, talvez fosse melhor compreendida a preocupação desse egrégio centro legislativo municipal em um trabalho conjunto com o

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
40
36

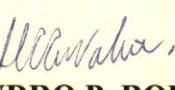
Folhas 02 parecer 06/05

sistema de ensino municipal em substituição a formulação de um diploma legal a ser obedecido pelos estabelecimentos de ensino municipal. Uma sociedade evoluída e justa se perfaz no mesmo diapasão de equilíbrio que houver entre os poderes públicos.

2 - Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário "secundum legem".

Lapa, PR, 03 de Outubro de 2005.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator


Ver. LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
Membro

Ver. JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Membro

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA - PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL. 100
41
5/1

Substitutivo geral ao Anteprojeto de Lei nº06/05, de autoria do Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

*Da R. N.º 105
Leandro Borges
João Renato Alfonso
Presidente*

Súmula:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, de forma extra curricular, de quinta a oitava séries do 1º grau e no 2º grau, em escolas públicas deste Município, de orientações e explicações sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuro-psíquicas e sociais.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTÓCOLO nº 1152/05
DATA 06 / 10 / 05
16:38 MPB

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. 42
56

Art. 1º Torna obrigatória a inclusão, de forma extra curricular, de quinta a oitava séries do 1º grau e no 2º grau, em escolas públicas deste Município, de orientações e explicações sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuro-psíquicas e sociais.

Parágrafo único. Essa obrigatoriedade não se aplica aos professores da rede estadual de ensino, sendo que referidas orientações e explicações deverão ser ministradas por pessoas designadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 3º desta Lei.

Art. 2º Como atividade complementar do ano escolar, anualmente, deverá ser realizada a semana de combate ao uso de drogas.

§1º As unidades escolares da rede municipal deverão realizar palestras, seminários, bem como, exibir documentários e trabalhos que visem o combate ao uso de drogas, podendo recorrer aos demais órgãos e profissionais do município para a realização da SEMANA ANTI-DROGAS.

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR

Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR

Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima

e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

VEREADOR LEANDRO BORGES

"Investindo e Acreditando na Lapa!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. N° 43
56

§2º Cabe a Secretaria Municipal de Educação contribuir com os meios de orientação junto ao corpo docente de sua rede, fornecendo materiais de divulgação necessários para a realização da SEMANA ANTI-DROGAS e, além disso, criar CONCURSO entre os estudantes, com a entrega de Prêmios e Certificado, para os melhores trabalhos a respeito do tema.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação Municipal, realizará o planejamento necessário à implementação deste diploma legal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias contados da data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 06 de outubro de 2005.


LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Vereador

Juciel Z. Z. dos Santos
de Acordo

11/10/05



Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331

Escritório Político: Avenida Dr. Manoel Pedro, nº2121, LAPA/PR
Fone 41 3622-5775

Assessora Parlamentar: Fernanda Zana Lima
e-mail: leandroborges@camaralapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 62/2005

Autor: Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

Emendas: Vereador Leandro Pierin Borges da Silveira

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, de forma extra curricular, de quinta a oitava séries do 1º grau e no 2º grau, em escolas públicas deste Município, de orientações e explicações sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuro-psíquicas e sociais.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Torna obrigatoria a inclusão, de forma extra curricular, de quinta a oitava séries do 1º grau e no 2º grau, em escolas públicas deste Município, de orientações e explicações sobre dependência química causada por alcoolismo, tabagismo, entorpecentes, tóxicos e suas consequências neuro-psíquicas e sociais.

Parágrafo Único - Essa obrigatoriedade não se aplica aos professores da rede estadual de ensino, sendo que referidas orientações e explicações deverão ser ministradas por pessoas designadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 3º desta Lei.

Art. 2º - Como atividade complementar do ano escolar, anualmente, deverá ser realizada a semana de combate ao uso de drogas.

§ 1º - As unidades escolares da rede municipal deverão realizar palestras, seminários, bem como, exibir documentários e trabalhos que visem o combate ao uso de drogas, podendo recorrer aos demais órgãos e profissionais do município para realização da SEMANA ANTI-DROGAS.

§ 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação contribuir com os meios de orientação junto ao corpo docente de sua rede, fornecendo materiais de divulgação necessários para a realização da SEMANA ANTI-DROGAS e, além disso, criar CONCURSO entre os estudantes, com a entrega de Prêmios e Certificado, para os melhores trabalhos a respeito do tema.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação Municipal, realizará o planejamento necessário à implementação deste diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. N° 45
36

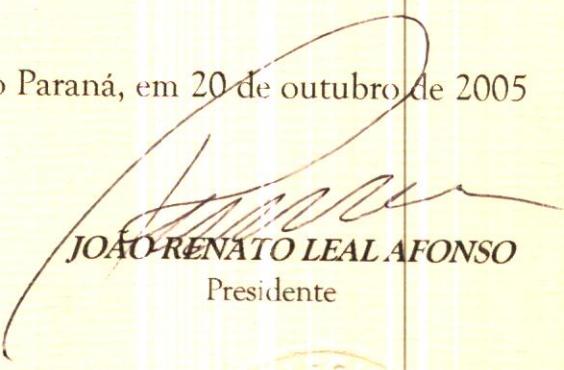
Projeto de Lei n° 62/05

Fl. 02

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias contados da data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 20 de outubro de 2005


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente

